



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Protocolado n. 113.237/17**

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ART. 120 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINS, § 2º DO ART. 39 E DO ART. 69 DA LEI N. 4.987, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE LINS. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA NORMATIVA FEDERAL.**

Legislação municipal que institui hipóteses de dispensa de licitação e regula rescisão de concessão de direito real de uso extrapola a competência normativa municipal e invade a competência normativa federal para normas gerais de licitação e contratação pública, sendo incompatível com o princípio federativo e as regras de repartição espacial de competências deles decorrentes, constantes da norma remissiva do art. 144 da Constituição do Estado, bem como com a regra da licitação constante do art. 117 da Constituição Estadual.

**○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do § 1º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do art. 120 da Lei Orgânica do Município de Lins e do § 2º do art. 39 e do art. 69 da Lei n. 4.987, de 17 de setembro de 2007, do Município de Lins, pelos fundamentos a seguir expostos:

**I - OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**

A cabeça do art. 120 da Lei Orgânica do Município de Lins estabelece a possibilidade de o Município outorgar, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e licitação, e o § 1º desse art. 120 assim dispõe:

Art. 120 - .....

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando o uso tiver destinação certa, havendo interesse público manifesto.

A Lei n. 4.987, de 17 de setembro de 2007, que implanta o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Solidário, Econômico, Turístico e Tecnológico de Lins – PID, disciplina no art. 39 a alienação de bens públicos, e assim prevê no § 2º de referido dispositivo:

Art. 39 - .....

§ 2º - No caso da alienação ocorrer em imóvel que já tenha sido objeto de concessão real de uso há mais de cinco anos e em que todas as condições contratuais tenham sido cumpridas, o Município poderá optar pela dispensa de licitação, por manifesto interesse público, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Mais adiante a lei municipal trata do distrato de concessão por iniciativa da concessionária prevendo a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, cujo pagamento é de responsabilidade da nova concessionária da área (art. 68), e cuja contratação é balizada pelas seguintes regras:

Art. 69. Após a manifestação da concessionária solicitando o distrato e desejando a indenização referida, o Poder Executivo selecionará, através da Secretaria de Desenvolvimento Sustentado, um novo concessionário desde que este aceite efetuar os ressarcimentos à concessionária.

§ 1º - Se no prazo de trinta dias da data da assinatura do distrato não houver a indicação de uma nova concessionária para ser beneficiada, fica a concessionária distratante autorizada a apresentar ao Poder Público um interessado em ser o novo concessionário, arcando este com a referida indenização.

§ 2º - Se não houver aprovação de novo concessionário no prazo de seis meses após o distrato, por responsabilidade do distratante ou do novo concessionário, o imóvel será retomado pelo Poder Público sem qualquer indenização pelas benfeitorias.

Esses preceitos foram parcialmente alterados pela Lei n. 5.349, de 27 de abril de 2010, adquirindo a seguinte redação:

Art. 69. Após a manifestação da concessionária solicitando o distrato e desejando a indenização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

referida, o Poder Executivo selecionará, através da Secretaria de Desenvolvimento Sustentado, um novo concessionário/donatário desde que este aceite efetuar os ressarcimentos à concessionária/donatária.

§ 1º - Se no prazo de trinta dias da data da assinatura do distrato não houver a indicação de uma nova concessionária para ser beneficiada, fica a concessionária distratante autorizada a apresentar ao Poder Público um interessado em ser o novo concessionário/donatário, arcando este com a referida indenização.

§ 2º - Se não houver aprovação de novo concessionário no prazo de seis meses após o distrato, por responsabilidade do distratante ou do novo concessionário/donatário, o imóvel será retomado pelo Poder Público sem qualquer indenização pelas benfeitorias.

## **II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Os preceitos acima destacados da legislação municipal contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, e é incompatível com o seu art. 144, que assim estabelece:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Esse preceito da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Aliás, este entendimento foi condensado em sede de repercussão geral no Tema 484, com a fixação da seguinte tese:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”.

Daí ser possível o contraste do preceito indicado da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual, por sua remissão à Constituição Federal e seus dispositivos que ornaram o princípio federativo e a repartição de competências normativas entre os entes federados, em especial o art. 22, XXVII, que firma a competência normativa privativa da União para edição de normas gerais de licitação e contratação pública em todas as suas modalidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O § 1º do art. 120 da Lei Orgânica do Município de Lins e o § 2º do art. 39 da Lei n. 4.987/07, do Município de Lins, estabelecem hipótese de dispensa de licitação. Ora, as situações normativas de dispensa e inexigibilidade de licitação constituem normas gerais e, por essa razão, somente a União detém competência normativa privativa para disciplina uniforme e geral do assunto, como decidiu a Suprema Corte (STF, ADI 927-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 03-11-1993, m.v., DJ 11-11-1194, p. 30.365).

Do mesmo modo padece o art. 69 da Lei n. 4.987/07 ao dispor sobre a rescisão de contrato administrativo e, ainda, de dispensar a licitação para escolha de novo concessionário do direito real de uso. Conquanto a norma se refira à seleção, não a vincula à licitação, tanto que admite apresentação do interessado diretamente pelo concessionário. Novamente, a lei invade o campo gizado à competência normativa federal e excede os limites da autonomia municipal. Neste sentido, a Suprema Corte já decidiu:

“COMPETÊNCIA – LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RESCISÃO – INDENIZAÇÃO – DISCIPLINA. A teor do disposto no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete à União a regulação de normas gerais sobre licitação e contratação públicas, abrangidas a rescisão de contrato administrativo e a indenização cabível” (STF, ADI 1.746-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 18-09-2014, v.u., DJe 13-11-2014).

Além disso, as normas impugnadas são incompatíveis com a própria regra da licitação acolhida na Constituição Estadual, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

### **III - PEDIDO**

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 120 da Lei Orgânica do Município de Lins e do § 2º do art. 39 e do art. 69 da Lei n. 4.987, de 17 de setembro de 2007, do Município de Lins.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de Lins, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**